

Article 3

1 — En cas que hi hagi dubtes raonables sobre l'autenticitat del permís que es pretén homologar, la part on se sol·licita l'homologació pot excepcionalment sol·licitar la comprovació de l'autenticitat a l'autoritat o l'organisme competent de l'altra part per a l'expedició dels permisos de conduir.

2 — Les dues parts procedeixen a l'intercanvi de models dels seus permisos de conduir respectius.

3 — Les disposicions d'aquest Acord no exclouen l'obligació d'efectuar les formalitats administratives que estableixin les normatives internes respectives de cadascuna de les parts per a l'homologació dels permisos de conduir, com omplir un imprès de sol·licitud, presentar un certificat mèdic, un certificat d'inexistència d'antecedents penals o administratius, o el pagament de la taxa corresponent.

4 — Els permisos, un cop homologats, seran retornats a l'autoritat o l'organisme que determinin les parts.

Article 4

Aquest Acord no serà aplicable als permisos expedits per una o l'altra part per mitjà de l'homologació d'un altre permís obtingut en un país tercer.

Article 5

Cadascuna de les parts notifica a l'altra el compliment dels procediments interns relatius a l'entrada en vigor dels convenis internacionals per a l'entrada en vigor d'aquest Acord.

L'Acord entrarà en vigor trenta dies després de la data de recepció de la darrera d'aquestes notificacions.

Article 6

Qualsevol controvèrsia relativa a la interpretació o l'aplicació d'aquest Acord serà resolta mitjançant la negociació per via diplomàtica.

Article 7

1 — Aquest Acord pot ser modificat a demanda de qualsevol de les parts.

2 — Les esmenes acordades entraran en vigor segons les disposicions de l'article 5.

Article 8

1 — Aquest Acord s'estableix per una durada indeterminada.

2 — Qualsevol de les parts pot, en qualsevol moment, denunciar aquest Acord, amb una notificació escrita adreçada per via diplomàtica.

3 — La denúncia pren efecte dotze mesos després de la data de recepció de la notificació.

Article 9

La part en el territori de la qual sigui signat aquest Acord el sotmet a registre a la Secretaria de les Nacions Unides, immediatament després de la seva entrada en vigor, segons les disposicions de l'article 102 de la Carta de les Nacions Unides i ho notifica a l'altra part indicant-li el número de registre atribuït.

Fet a Andorra la Vella, el 27 de juny del 2007, en dos exemplars, en les llengües catalana i portuguesa, sent ambdós textos igualment fefaents.

Per la República Portuguesa:

António Fernandes da Silva Braga, Secretari d'Estat de les Comunitats Portugueses.

Pel Principat d'Andorra:

Meritxell Mateu Pi, Ministra d'Afers Exteriors.

Decreto n.º 48/2008

de 17 de Outubro

Considerando a assinatura do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Angola sobre o Reconhecimento Mútuo de Cartas de Condução, assinado em Lisboa em 19 de Março de 2007;

Considerando a cooperação existente entre a República Portuguesa e a República de Angola no domínio do direito rodoviário, o objectivo de fortalecimento das relações bilaterais nesta matéria e o benefício recíproco na celebração do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola para o Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução, garantindo-se a mobilidade rodoviária de pessoas e bens de cada uma das Partes no território da outra Parte;

Considerando que o presente Acordo consagra o princípio de reconhecimento mútuo dos títulos de condução emitidos aos seus nacionais pelas autoridades das Partes e a troca de títulos de condução pelo equivalente título nacional mediante a confirmação de autenticidade e validade do título de origem, dispensando a realização da prova do exame de condução;

Considerando que se estabelece o reconhecimento recíproco das decisões condenatórias definitivas nos processos de contra-ordenação rodoviária instaurados por uma das Partes aos condutores com título de condução emitido pela outra Parte, prevendo ainda o estabelecimento de mecanismos de troca de comunicações entre as partes que garantam maior eficácia na execução do Acordo:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola para o Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução, assinado em Luanda em 22 de Fevereiro de 2008, cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Mário Lino Soares Correia*.

Assinado em 1 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA
E A REPÚBLICA DE ANGOLA PARA O RECONHECIMENTO
MÚTUO DE TÍTULOS DE CONDUÇÃO**

A República Portuguesa e a República de Angola, doravante designadas por «Partes»:

Animadas pelo espírito de cooperação e de amizade mútua que caracteriza as históricas relações entre a República Portuguesa e a República de Angola;

Decididos a manter e reforçar tais relações;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que possam advir da cooperação e facilitação na circulação rodoviária no território de cada um dos países;

Considerando a assinatura do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Angola sobre o Reconhecimento Mútuo de Cartas de Condução, assinado em Lisboa em 19 de Março de 2007;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo tem por objecto o reconhecimento mútuo de títulos de condução emitidos pelas autoridades competentes das duas Partes aos seus nacionais.

Artigo 2.º

Validade dos títulos de condução

1 — As Partes reconhecem os títulos de condução válidos referidos no artigo 1.º para as categorias de veículos para que sejam concedidos pela autoridade competente e por um prazo até 185 dias após a entrada no território da outra Parte.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior, os titulares de títulos de condução devem requerer a troca do título, bastando para o efeito a confirmação da autenticidade do mesmo pela entidade competente.

Artigo 3.º

Requisitos internos

1 — As Partes garantem que os títulos de condução emitidos pelas autoridades competentes respeitam as normas de direito interno de cada uma das Partes, nomeadamente os requisitos legais para a obtenção de títulos de condução.

2 — Em caso de dúvida sobre a autenticidade dos títulos de condução emitidos pelas Partes, as respectivas autoridades competentes podem solicitar mutuamente a confirmação dessa autenticidade.

Artigo 4.º

Menções especiais

Quando o título de condução possuir menções especiais, nomeadamente restrições ou adaptações à condução do seu titular, estas são observadas pelas Partes nos termos estabelecidos pelos respectivos direitos internos para restrições e adaptações idênticas.

Artigo 5.º

Títulos de condução caducados

Os títulos de condução caducados nos termos do direito interno das Partes são insusceptíveis de reconhecimento.

Artigo 6.º

Comunicações recíprocas

1 — As Partes comprometem-se a comunicar reciprocamente, a solicitação das autoridades competentes, a informação necessária à identificação do titular de título de condução que seja alvo de processo de contra-ordenação na outra Parte.

2 — Ressalvada a situação de troca de títulos de condução, as Partes comprometem-se ainda a comunicar reciprocamente as medidas restritivas definitivas ou transitadas em julgado do direito de conduzir, aplicadas ao condutor no território da outra Parte, designadamente:

- a) Proibição ou interdição de conduzir;
- b) Cassação de título de condução;
- c) Aplicação de sanção acessória de inibição de conduzir;
- d) Apreensão de títulos de condução, nos termos definidos pelo direito interno das Partes.

3 — As Partes obrigam-se, ainda, a comunicar entre si quaisquer ocorrências susceptíveis de dificultar a aplicação do presente Acordo.

Artigo 7.º

Reconhecimento de decisões condenatórias

As Partes comprometem-se a recusar a troca de título de condução a condutor cujo título tenha sido objecto de restrição, suspensão ou retirada nos termos do direito interno das Partes, e ainda a reconhecer as decisões condenatórias definitivas, proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária e a executar a parte não cumprida da sanção acessória de inibição de conduzir aplicada pela outra Parte.

Artigo 8.º

Autoridades competentes

Para efeitos de implementação do presente Acordo, as Partes estabelecem que são autoridades competentes:

- a) Pela República Portuguesa, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., em coordenação com a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- b) Pela República de Angola, a Direcção Nacional de Viação e Trânsito.

Artigo 9.º

Consultas

No processo de implementação do presente Acordo, qualquer uma das Partes poderá a qualquer momento e sempre que se revele pertinente, solicitar consultas à outra Parte, para maior eficácia do mesmo.

Artigo 10.º

Salvaguarda do direito interno das Partes

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes

de tomar as medidas legalmente previstas no seu direito interno relativamente a um titular de título de condução que transgrida as regras de trânsito vigentes ou pratique quaisquer actos susceptíveis de prejudicar o exercício de condução em segurança.

Artigo 11.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação, implementação ou aplicação do presente Acordo será solucionada pelas Partes, através de negociação, por via diplomática.

Artigo 12.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 15.º do presente Acordo.

Artigo 13.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 15.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2008, em dois originais, na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Angola:

João Bernardo de Miranda, Ministro das Relações Exteriores.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto n.º 49/2008

de 17 de Outubro

Sob proposta da Câmara Municipal de Ourém, a Assembleia Municipal respectiva aprovou, em 22 de Junho de 2007, a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona a que respeita o aglomerado populacional de Aljustrel e área envolvente, correspondente à unidade operativa de planeamento e gestão — UOPG 3, do Plano de Urbanização de Fátima, em Ourém, num total de aproximadamente 16 ha.

Nesta área encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Ourém, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 148-A/2002, de 30 de Dezembro, e o Plano de Urbanização de Fátima, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 148-B/2002, de 30 de Dezembro, integrando-se a totalidade da área a intervencionar no perímetro urbano de Fátima.

A aldeia de Aljustrel localiza-se a 2 km do Santuário de Fátima e constitui, objectivamente, depois da Cova da Iria, a zona mais visitada do concelho de Ourém.

No entanto, e tal como havia sucedido em Fátima, foram os marcantes fenómenos religiosos das aparições de Nossa Senhora que potenciaram o crescimento da aldeia de Aljustrel, por via da fixação de gentes que enveredaram pelo comércio, restauração e hotelaria, em resposta às solicitações dos peregrinos e turistas.

A referida fixação e a procura de novas actividades económicas foi sendo, progressivamente, acompanhada por uma situação de abandono da agricultura tradicional de subsistência.

Do ponto de vista urbanístico e de um correcto ordenamento do território, a actividade económica dominante comportou um significativo crescimento urbano, potenciando alterações ao património edificado, as quais viriam a originar, inevitavelmente, graves carências no domínio das infra-estruturas básicas, equipamentos e espaços de utilização colectiva, situação que urge o quanto antes resolver.

Verifica-se, por conseguinte, a necessidade de requalificar o espaço urbano, tanto na óptica do bem-estar e qualidade de vida da população residente como para defesa da imagem de Fátima, enquanto destino de turismo religioso de importância nacional, justificando-se, nessa medida, uma intervenção célere de reabilitação e requalificação do aglomerado de Aljustrel e respectiva zona envolvente.

A zona a delimitar como área crítica de recuperação e reconversão urbanística integra-se no perímetro urbano da cidade de Fátima, de acordo com a delimitação operada no Plano de Urbanização de Fátima.

Tendo em vista a reabilitação e requalificação urbanística e ambiental da área referida e a respectiva gestão operacional do espaço, a Câmara Municipal de Ourém solicitou ao Governo que a referida zona fosse declarada como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, ao abrigo do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

A Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano emitiu parecer favorável à declaração da presente área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos